

ESFOSUAS/PE

*Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco*

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e
Prevenção à Violência e as Drogas - SDSCJPVD**

**Secretaria Executiva de Assistência Social
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente**

Universidade Federal Rural de Pernambuco / Fundação Apolônio Salles



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



CURSO

Conselho Tutelar e o SUAS.

Facilitador(a): Geraldo de Azevedo Nóbrega
e-mail: geraldodeazevedonobrega@gmail.com
Zap. (81) 997722565



Graduado em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente e Mestrando em Educação Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco UFRPE. Advogado inscrito na OAB/PE com nº 53.840, é membro da Comissão de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. Atualmente é docente do Programa CAPACITASUAS/PE pela Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional-FADURPE, docente da Escola de Conselhos de Pernambuco da UFRPE e assessor jurídico da Câmara Municipal do Recife. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, conselheiro municipal de educação e foi membro do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT

O que é o conselho tutelar?

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

art. 131. o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

As Fontes Interpretativas das Normas Jurídicas

A interpretação das leis é realizada para buscar o sentido (significado dos vocábulos) e o alcance (campo de aplicação) da norma jurídica. Segundo os principais doutrinadores, toda norma jurídica é passível de interpretação. Para Cristiano Chaves, *“a interpretação é processo intelectual, pautado em determinar os significados da própria norma jurídica, extraindo o que ela contém. Em suma-síntese: interpretar a norma jurídica é explicar, aclarar, o sentido de uma lei”*.

Métodos de interpretação das Normas Jurídicas:

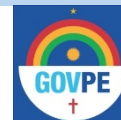
- **Interpretação gramatical ou literal:** é aquela que analisa individualmente e contextualmente os termos do texto legal, tendo por base as regras da linguística. Para Cristiano Chaves, é a técnica *“realizada através das regras de linguística, analisando o texto normativo pelas regras gramaticais, buscando o seu sentido filológico. É o mais pobre dos métodos interpretativos, sendo, não raro, repelido até mesmo pela lei.”*



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



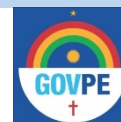
UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

- **Interpretação lógica**: nesta técnica o intérprete irá estudar a norma através de raciocínios lógicos. Cristiano Chaves afirma que a interpretação lógica é aquela em que “*se desenvolve um raciocínio lógico, transcendendo a letra fria da lei, com o fito de fixar o alcance e extensão da lei a partir das motivações políticas, históricas e ideológicas*”.
- **Interpretação sistemática**: é aquela que analisa a norma levando em consideração o sistema em que ela está inserida. Assim, verifica-se a Lei, o capítulo, o título, o conjunto normativo (ex: direito civil ou penal), as disposições constitucionais, etc. A interpretação sistemática parte do pressuposto “*de que a lei não existe isoladamente, devendo ser alcançado o seu sentido em consonância com a demais normas que inspiram aquele ramo do Direito*”. (ver Lei Complementar nº 95/1998)



- **Interpretação histórica**: nesta interpretação faz-se a análise dos fatos históricos que antecederam a norma, bem como de todo o processo legislativo de sua criação. Assim, verifica-se o contexto histórico do surgimento da norma, a proposta legislativa que a originou, as emendas apresentadas, os vetos, as razões do veto, etc. A interpretação histórica realiza “*averiguação da origem do texto a ser interpretado, desde os projetos de lei e votações*”.

- **Interpretação teleológica ou sociológica**: por este método busca-se a finalidade social da norma. Está prevista no art. 5º da LINDB:

De acordo com Cristiano Chaves, a interpretação sociológica trata-se de “*adaptar a lei às exigências atuais e concretas da sociedade*”.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)

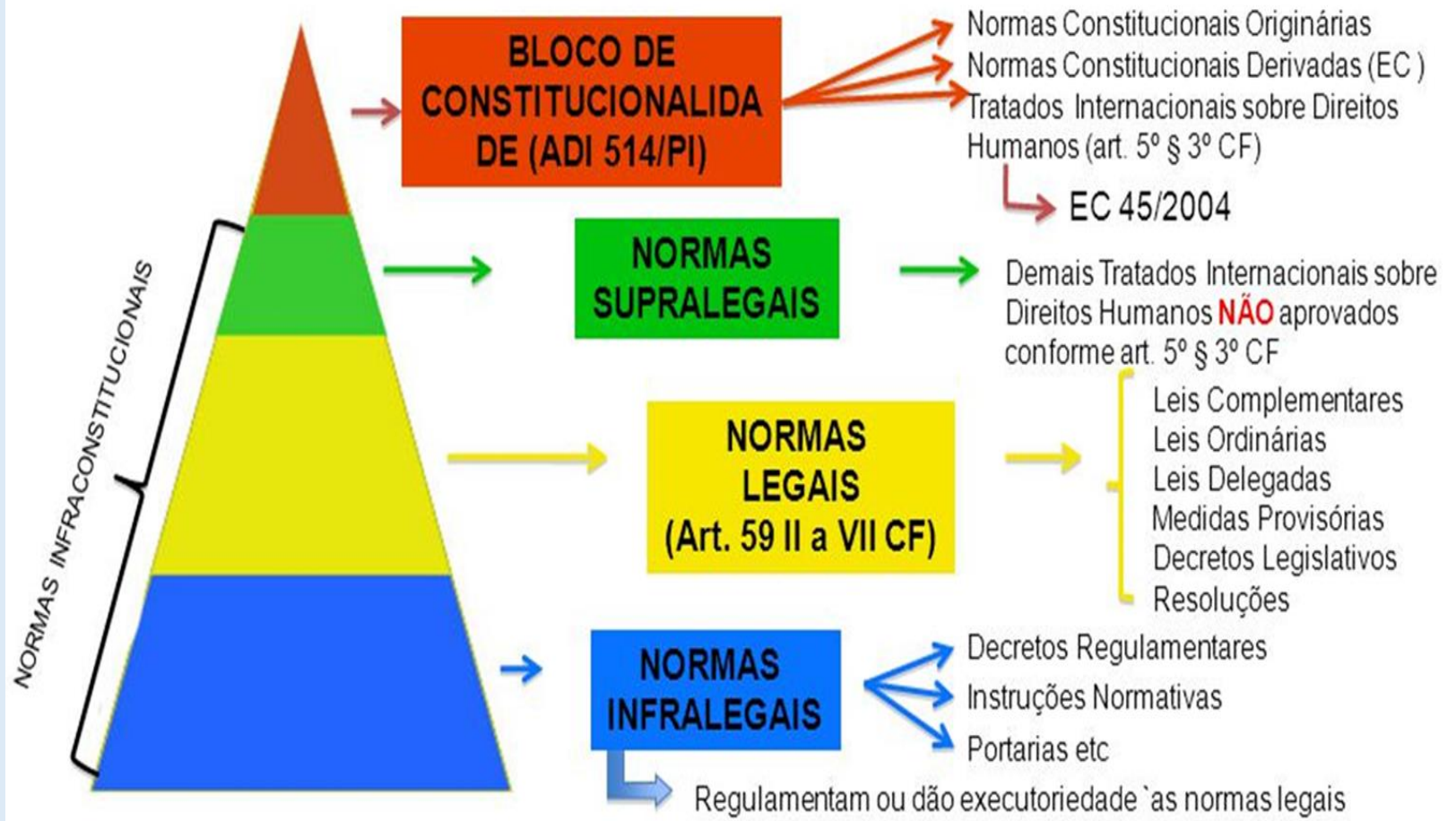
Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

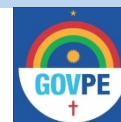


A historicidade do conselho tutelar no âmbito da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco no conceito do conceito tutelar

A Constituição de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral

A partir da década de 80, mais especificamente com Constituição Federal de 1988 (CF/88), e com o advento da democracia, é que se inicia a perspectiva de proteção e garantia aos direitos das crianças e adolescentes, ficando isso demonstrado no art. 227, caput, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da **sociedade** e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”



Constituição de 1988

Art. 227 ...

(...)

**§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente
levar-se-á em consideração o disposto no **art. 204.****



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



A Constituição de 1988

Art. 1º ...

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente, nos termos desta Constituição.**



A Convenção da ONU Sobre os Direitos da Criança

O Brasil, como país signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, ratificou a referida Convenção que é um Tratado Internacional, cujas cláusulas foram por nós incluídas em nosso Direito Constitucional através do §2º do Art. 5º da nossa Carta Magna. Assim, reforçamos a doutrina da proteção integral.

Nos termos do Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, o Estado brasileiro assume o compromisso de executar e cumprir todos os 54 artigos contidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança.

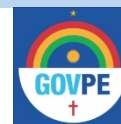
Conforme aduz o Artigo 19.1, o Estado brasileiro se compromete a adotar medidas Legislativas para proteger as infâncias contra todas as formas de violência física ou mental, abusos ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive o abuso sexual.



A Convenção da ONU Sobre os Direitos da Criança

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da **comunidade**, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

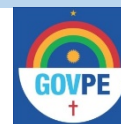


O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, **da comunidade, da sociedade em geral** e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

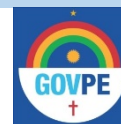
IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))
[Vigência](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela [Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019](#), com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela [Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009](#), e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. ([Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023](#))



Estatuto da Criança e do Adolescente

Título V Do Conselho Tutelar Capítulo I Disposições Gerais

art. 131. o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não **jurisdicional**, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.



significados de “CONSELHO”

Substantivo masculino. Aviso que se oferece a alguém em relação ao que essa pessoa deve, ou não, fazer numa certa situação; recomendação. **Reunião de pessoas que busca deliberar ou solucionar um assunto**; Comissão. Grupo de pessoas que, indicadas ou eleitas, presta consultoria em variados assuntos, no âmbito público ou privado. Grupo do qual faz parte os diretores de uma empresa; diretoria. Local onde se reúnem os ministros; **Assembleia**. Em que há sensatez, bom senso; prudência: um sujeito de conselho. Decisão tomada após muita reflexão: não se comportava com conselho. **Etimologia (origem da palavra conselho)**. do latim consilium.ii, "**deliberação, assembleia**".

sinônimos de conselho

conselho é sinônimo de: juízo, parecer, recomendação, opinião, comissão, diretoria, prudência, tino, assembleia, sabedoria



Significados de “TUTELAR”

Adjetivo relativo a tutela, responsabilidade legal que alguém assume, representando legalmente quem não atingiu a maioridade. Que tem alguém sob sua tutela ou proteção; **que age defendendo ou protegendo outra pessoa; protetor. Que é responsável por salvaguardar alguma coisa.** Etimologia (origem da palavra **tutelar**). Do latim tutelāris.e. verbo transitivo direto Amparar, proteger ou defender, como tutor (responsável legal): tutelar crianças. Buscar defender alguém, protegendo essa pessoa: tutelar a funcionária injustiçada. Etimologia (origem da palavra **tutelar**). Tutela + ar.

Sinônimos de Tutelar

Tutelar é sinônimo de: defender, proteger, tutorar, protetor

Fonte : <https://www.dicio.com.br>



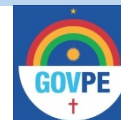
Lei nº 8.069/1990 (estatuto da criança e do adolescente)

Art. 36. A tutela será deferida, **nos termos da lei civil**, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

Vigência



Lei nº 10. 046/2002 (código civil brasileiro)

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em **tutela**:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear **tutor** compete aos pais, em conjunto.

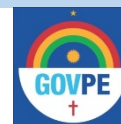
Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de **tutor** pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em falta de **tutor** nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.



Significados de “ÓRGÃO”

Substantivo masculino. Parte do corpo que preenche uma função necessária à vida. Peça elementar de máquina, destinada a cumprir uma função.[Figurado] pessoa ou tudo que serve de instrumento ou de meio para que alguma coisa seja conseguida. **Instituição que tem o encargo de aplicar uma legislação. Qualquer instituição que tem função governamental.** Indivíduo ou conjunto de indivíduos que exprime diretamente a vontade de uma pessoa ou de uma coletividade. O que serve de meio de expressão dessa vontade: os órgãos da oposição.[Música] instrumento musical de teclado, sopro e foles. Etimologia (origem da palavra **órgão**). Do latim *orgānum*.| "instrumento".

Sinônimos de órgão

Órgão é sinônimo de: [teclado](#), [organismo](#), [organização](#), [instituição](#)

Fonte : <https://www.dicio.com.br/>



Significados de Autônomo

Substantivo masculino. Aquele que trabalha por conta própria. Adjetivo. Que é independente ou livre; que possui autonomia. Diz-se da pessoa que possui o seu próprio negócio. Que possui capacidade para decidir suas próprias regras de conduta; que não se deixa influenciar.[Jurídico] Livre; a que ou a quem foi atribuída liberdade de gerir ou governar sua própria vida, de acordo com suas próprias regras.[Tecnologia] **Diz-se do mecanismo ou do sistema que não depende de outra conexão para funcionar.**[Linguística] Diz-se da unidade linguística que, embora localizada em lugares diferentes, num enunciado, não sofre alteração de sentido.

Etimologia (origem da palavra **autônomo**). Do grego autónomos; pelo francês autonome.

Fonte : <https://www.dicio.com.br/>

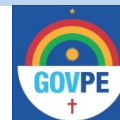


Assim, órgão público é uma unidade de atuação, integrada por agentes públicos, que compõe a estrutura da administração para tornar efetiva a vontade do Estado, como exemplo, temos o Ministério Público, Secretaria de Educação, Tribunal de Justiça, Presidência da República, Ministério da Fazenda. São, pois, unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal e que, como centro de competência governamental ou administrativa, possuem funções, cargos e agentes.

Classificação dos órgãos públicos quanto à posição

Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas que fazem parte da administração estatal. Dada a sua complexidade, os órgãos são classificados quanto à sua posição estatal: independentes, **autônomos**, superiores, subalternos.

(Hely Lopes Meirelles)



Segundo Hely Lopes Meirelles, “Quanto à posição estatal - **órgãos independentes**: são constitucionais, representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro.

Os **órgãos autônomos** são os que se localizam na cúpula da Administração, ou seja, localizados no alto da estrutura organizacional da administração pública, abaixo dos órgãos independentes e a eles subordinados. Têm ampla autonomia, administrativa, financeira e técnica, com função de planejamento, supervisão, coordenação e controle de atividades, por exemplo, Ministérios, Secretarias estaduais e municipais.

Os **órgãos superiores** são os que detêm poder de direção, controle e decisão sobre assuntos de sua competência, atuando sob subordinação hierárquica, não fluindo de autonomia financeira. Como exemplo, temos chefias de gabinetes e inspetorias gerais. Órgãos superiores são os que detêm poderes de direção, controle, decisão e comando de assuntos de uma competência específica.

Os **órgãos subalternos** são todos os demais que se acham sob o comando dos órgãos superiores ou mais elevados. Ou seja, sujeitos hierárquica e funcionalmente aos órgãos superiores, têm como atribuição precípua a execução, não têm autonomia técnica, nem financeira, não têm nenhum poder de decisão, apenas cumprindo ordens.

(MEIRELLES, 2005 página 63).



Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990

Art. 132. Em cada município e em cada região administrativa do distrito federal haverá, no mínimo, 1 (um) conselho tutelar como **órgão integrante da administração pública** local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. ([Redação dada pela lei nº 13.824, de 2019](#))

Art. 135. O exercício efetivo da **função** de conselheiro constituirá **serviço público relevante** e estabelecerá presunção de idoneidade moral. ([Redação dada pela lei nº 12.696, de 2012](#))



Significado do contrário de NÃO JURISDICIONAL - “JURISDICIONAL”

Adjetivo relativo à jurisdição, ao poder ou à autoridade legal e responsável pela aplicação das leis ou pela administração da justiça.[Jurídico] relacionado com a extensão territorial em que atua um juiz. **Expressão tutela jurisdicional.** Função do estado de impedir, pacificar e solucionar conflitos que apareçam no seu âmbito de atuação política, buscando aplicar a legislação aos casos (públicos ou particulares).
(<http://www.dicio.com.br>)

Segundo definição de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.107) tutela jurisdicional é “**o amparo que, por obra dos juízes, o estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada**”. E afirma que “a tutela jurisdicional não é necessariamente *tutela de direitos*, mas *tutela a pessoas ou a grupos de pessoas*”. A partir disso, é citado em seu livro (2009, p.110)

Cf/88.Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito;



“**zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”**”

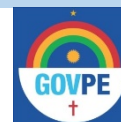
Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

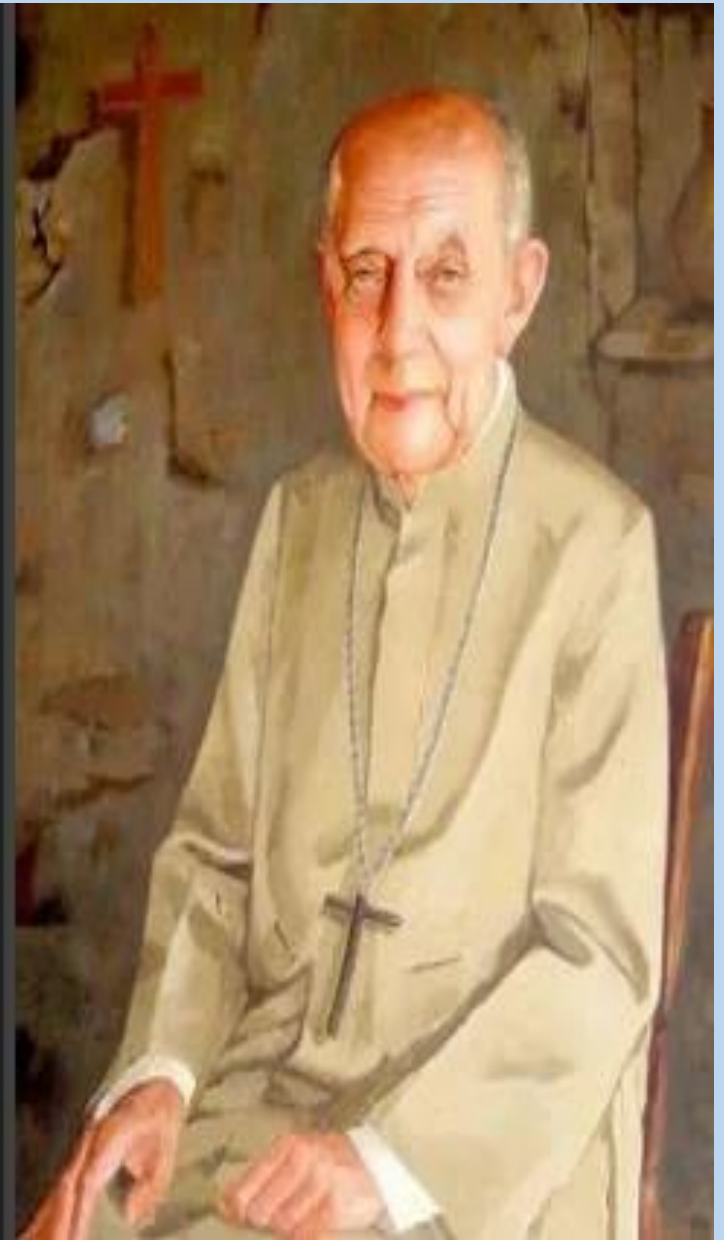
Art. 100. **Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas**, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



Ótimo que a tua
mão ajude o vôo...
Mas que ela jamais
se atreva a tomar o
lugar das asas...

Dom Hélder Câmara

“ PENSADOR



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRAZIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude
e Prevenção à Violência e as Drogas - SDSCJPVD**
Secretaria Executiva de Assistência Social
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente

www.sigas.pe.gov.br

E-mail: capacitasuas.pe@sdscj.pe.gov.br

Telefone: 81 3183 0715

Fundação Apolônio Salles
Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE

E-mail: capacitasuas.ufrpe@ufrpe.br

Telefone: 81 9.9943 0055